



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N.º 1.726/2017.

Dispõe sobre a denominação da Escola Municipal que menciona, da Rede de Ensino do Município de Juína-MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Escola Municipal da Rede de Ensino do Município, localizada na Rua Horizontina, n.º 151W, no Bairro Módulo 06, no Município de Juína-MT, passa a denominar-se "ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA HILDA PANAS".

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 01 de junho de 2017.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS:

Leda Maria de Souza Villeça
CPF. 040.508.968-69

Marcelo Antonio Alves Garcia
CPF. 167.877.628-78

LEI N.º 1.725/2017.

Altera o art. 22, da Lei Municipal n.º 21/84, que dispõe sobre loteamentos, desmembramentos, remembramentos e arruamentos no Município de Juína-MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 22, da Lei Municipal n.º 21/84, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como os espaços livres de uso público, constantes dos Projetos de Loteamento, deverão obedecer os parâmetros, dimensões e critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1.º Consideram-se para efeitos desta Lei:

I – área de equipamentos comunitários: aquelas de uso institucional destinada à implantação de equipamentos públicos de educação, saúde, cultura, esporte, lazer, assistência social, administração, segurança, serviços públicos e similares; e,

II – área de equipamentos urbanos: aquela destinada a implantação de equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

§ 2.º As áreas dos espaços livres de uso público, tais como praças, parques, ruas e similares, estão compreendidas tanto na área de equipamentos comunitários quanto na área de sistemas de circulação.

§ 3.º A área de Uso Institucional ou de Equipamentos Comunitários, destinada à educação, à saúde, à cultura, ao esporte, ao lazer, à assistência social, à administração, à segurança, aos serviços públicos, compreende 04 (quatro) categorias:

I – ÁREA DE USO INSTITUCIONAL LOCAL: destinada às atividades que se relacionam às populações localizadas em áreas restritas;

II – ÁREA DE USO INSTITUCIONAL GERAL: destinada às atividades que se relacionam às populações diversificadamente localizadas;

III – ÁREA DE USO INSTITUCIONAL ESPECIAL: destinada às atividades que se realizam em instalações que, por suas características, necessitam de localização especial; e,

IV – ÁREA DE USO INSTITUCIONAL PARA PRESERVAÇÃO E CONTROLE URBANÍSTICO: destinada às atividades que permitam a preservação das condições naturais ou originais de áreas e/ou edificações, em decorrência de valores próprios ou para fins de controle urbanístico; incluem-se nesta subcategoria os monumentos e edificações de valor histórico, arquitetônico ou artístico, os mananciais, as áreas de valor estratégico para a segurança pública e as áreas de valor paisagístico.

§ 4.º A área de Uso Institucional ou de equipamentos comunitários:

I - não poderão estar situadas nas faixas non edificandi;

II - serão sempre determinadas pelo Poder Público Municipal, levando-se em conta o interesse coletivo.

§ 5.º A percentagem das áreas previstas do caput, do presente artigo, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) da área do loteamento para fins residenciais, definidas na apresentação do Projeto de Loteamento;

§ 6.º Para cada Projeto de Loteamento a ser aprovado, a Equipe Técnica do Departamento de Controle Urbano analisará a existência de equipamentos comunitários e espaços livres de uso públicos suficientes, nos bairros adjacentes e próximos da gleba a ser loteada, bem como o quantum de área é necessário para uso institucional no loteamento a ser aprovado, e elaborará um laudo de constatação conclusivo com base na análise, a ser encaminhado ao Prefeito Municipal.

§ 7.º Caso verificado pelo laudo de constatação conclusivo, a existência de equipamentos comunitários e espaços livres de uso públicos suficientes, nos bairros adjacentes e próximos da gleba a ser loteada; ou ainda, a desnecessidade da utilização pelo Poder Público de área para uso institucional, deverá o Chefe do Poder Executivo determinar ao empreendedor que, deduzido o percentual da área a ser utilizada no sistema de circulação do percentual mínimo estabelecido no § 5.º, deste artigo, seja o saldo compensado da seguinte forma:

I - por área de valor equivalente a ser doada pelo empreendedor em outro ponto do mesmo zoneamento, mediante aprovação do Poder Executivo;

II - execução de obra de pavimentação nas vias de acesso ao loteamento, quando inexistente, considerado o valor equivalente; ou,

III - depósito do valor equivalente em Fundo Municipal, a ser criado por Lei, para fins da receita ser destinada a implantação de sistemas de circulação, de equipamento comunitário e espaços livres de uso público, dentro do mesmo zoneamento.

§ 8.º Para fins de identificar o zoneamento que trata o § 7.º, inciso I e III, deste artigo, deverá ser observado o que está estabelecido no Plano Diretor.

§ 9.º O valor equivalente mencionado nos incisos, do § 7.º, deverá ser apurado por Comissão de Avaliação composta por 5 (cinco) membros, a ser designada por Portaria do Executivo, integrada, no mínimo, por 01(um) servidor estável no serviço público, lotado no Departamento de Patrimônio da Municipalidade e por 01 (um) profissional devidamente inscrito no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de Mato Grosso – CRECIMT.

§ 10. A conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo quanto a escolha de uma das alternativas previstas nos incisos, do art. 7.º, deverá estar amparado por Relatório Técnico a ser elaborado por uma Comissão Especial composta por 5 (cinco) membros, a ser designada por Portaria do Executivo e integrada pelo Secretário Municipal de Planejamento e, no mínimo, por 01(um) engenheiro urbanista ou civil e 01 (um) advogado investido em cargo público da Municipalidade.

§ 11. Se necessário, para cada Projeto de Loteamento a ser aprovado, o Poder Executivo poderá determinar o uso de percentual de área maior do que o estabelecido pelo § 5.º, do presente artigo, para fins de instalação de sistemas de circulação e implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como de espaços livres de uso público.

§ 12. As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como os espaços livres de uso público, passarão ao domínio do Município sem quaisquer ônus para este, no ato do registro do loteamento, exceto as Áreas de Preservação Permanentes – APPs existentes na área a ser loteada.

§ 13. O Chefe do Poder Executivo poderá, por Decreto, suspender temporariamente a análise e aprovação de Projetos de Loteamento residenciais, principalmente, os não protocolizados, caso verificado o interesse público nesse sentido, até a revisão do Plano Diretor.

§ 14. As disposições do presente artigo não se aplicam aos casos de desmembramento e subdivisões de áreas urbanas.

§ 15. Os parâmetros, critérios e disposições para aprovação pelo Poder Executivo dos Projetos de Loteamentos não residenciais ou mistos deverão ser objeto da revisão do Plano Diretor, em especial, a criação e delimitação das Zonas Especiais Industriais – ZEIs.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Juína-MT, 01 de junho de 2017.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.726/2017.

Dispõe sobre a denominação da Escola Municipal que menciona, da Rede de Ensino do Município de Juína-MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Escola Municipal da Rede de Ensino do Município, localizada na Rua Horizontina, n.º 151W, no Bairro Módulo 06, no Município de Juína-MT, passa a denominar-se "ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA HILDA PANAS".

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 01 de junho de 2017.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.727/2017.

Acrescenta dispositivos na Lei Municipal n.º 1.707/2017, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Cessão com o Poder Legislativo do Município de Juína-MT, com o objetivo de ceder servidores investidos em cargos de provimento efetivo, e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Art. 1.º, da Lei Municipal n.º 1.707/2017, passa a vigorar acrescido dos §§ 1.º, 2.º e 3.º, com a seguinte redação:

§ 1.º O poder Legislativo fica autorizado a conceder aos servidores públicos cedidos pelo Poder Executivo uma complementação salarial destinada a reduzir diferenças salariais entre os ocupantes de cargos e empregos públicos de atribuições iguais ou semelhantes.

§ 2.º O valor da complementação salarial corresponderá a diferença entre o vencimento básico ou salário do servidor municipal no quadro específico de provimento efetivo e o padrão inicial da classe correlata integrante do quadro permanente da Câmara Municipal de Juína-MT.